

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA **JULIANE CASTRO PEREIRA** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE NOBRES-MT.

Tomada de preços nº 001/2019 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCENDIO E PANICO NA ESCOLA MUNICIPAL ZEFERINO DORNELES COSTA NO DISTRITO DE BOM JARDIM EM NOBRES/MT, CONFORME MEMORIAL E PLANILHAS ANEXO.

A Empresa **TAVARES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.828.206/0001-06, com sede na Avenida A, n.º 27, Quadra 25, Bairro: Res. Altos do Parque II, Cuiabá-MT, por meio de seu representante legal, infra assinado, vem, tempestivamente, com sustentação na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109 da lei 8666/1993, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou cópias das declarações solicitadas no edital, as quais não foram autenticadas, visto que não foram apresentadas as originas.

II – DAS RAZÕES.

A licitante ao apresentar sua documentação, comprovou toda sua capacidade, respeitando estritamente a esta Comissão de Licitação, obedecendo os princípios fundamentais do artigo 37 da Constituição Federal, ressaltando neste o da Legalidade, que a manteve em toda sua formulação. Ainda neste obedecemos estritamente ao artigo 3º da Lei nº 8666/93, o princípio ao Instrumento Convocatório, sendo impecável em toda sua documentação, evidenciando assim sua capacidade para licitar, respeitando tal instrumento. Ao apresentar as declarações com assinatura impressa, a licitante jamais esteve induzindo ou se abstenendo da legitimidade e legalidade com esta comissão. Visto que, para confirmar tal afirmação, as declarações são absolutamente verdadeiras, que contemplam o carimbo CNPJ da empresa e o visto do proprietário/técnico responsável em seu canto direito inferior, conforme imagem 01, abaixo.



Imagem 01 – Visto do proprietário/técnico responsável.

Corroborando, em seu envelope documentos para habilitação, toda sua documentação é precedida de um índice, contendo tipo de declaração e a sequência de páginas, sendo o número da página e sua quantidade total. Ex: 01/60.

Tais apontamentos, demonstra tamanho comprometimento com a veracidade no qual está licitante está dedicada, evidenciando a legalidade e legitimidade de suas declarações, não podendo assim se abster de quaisquer responsabilidades futuras a este processo licitatório, apenas por parte de sua assinatura impressa.

Nesse sentido, e respeitosamente objetivando uma nova análise por esta comissão, podemos elencar algumas orientações do TCU no acórdão 357/2015-Plenário, do formalismo moderado:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda,

as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ainda seguindo mais decisões do Tribunal de Contas da União, quanto ao rigor:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

No contexto dos princípios:

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

III- DO PEDIDO.

Na esteira do exposto, respeitosamente a licitante requer à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, possa reverter tamanho rigor em sua decisão proferida, e tecnicamente, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento.

Nobres/MT, 05 de abril de 2019.



Alexander Piovezan Tavares
Proprietário/Técnico responsável
CPF 022.566.871-80 / RG 17863031 SSP/MT